



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.720380/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.069 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente JOAQUIM FELIX NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal o que não comporta julgamento quanto às razões de mérito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10425.720379/2012-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Cuida-se de julgamento submetido a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018.

Dessa forma, adoto excertos do relatório constante do Acórdão n.º 2401-007.067, proferido no âmbito do processo paradigma deste julgamento:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou integralmente procedente o lançamento tributário.

O presente processo trata de Notificação de Lançamento lavrado contra o Contribuinte, para cobrança de Imposto Territorial Rural relativo ao exercício e ao imóvel rural de que trata o lançamento questionado.

Assim, tendo o sujeito passivo se eximido de comprovar a área efetivamente utilizada para plantação de produtos vegetais e a área efetivamente utilizada para pastagens, bem como deixado de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o valor da terra nua declarado, a fiscalização procedeu, com base nas informações e valores constantes do SIPT, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, a lavratura do auto de infração.

Após tentativa via postal, o Contribuinte tomou ciência do lançamento, via edital de folhas e apresentou sua Impugnação às folhas, aduzindo em suma que:

A nulidade de sua notificação para a apresentação do Laudo Técnico, até como demonstração de sua completa boa-fé;

A via eleita para a sua notificação foi, inicialmente, a posta, nos termos do art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72 e, somente, após esta ter se tornado, pretensamente, infrutífera, é que foi realizada a notificação pela via editalícia, nos termos do art. 23, § 1º, do decreto n.º 70.235/72, como descrito pela Autoridade Fiscal;

A imprestabilidade da via postal eleita foi concluída sob o argumento de que “a intimação não foi recebida, conforme consulta SUCOP em anexo”, o que daria azo a notificação editalícia, ou seja, não se perscrutou acerca da razão do não recebimento da notificação postal, fato este que daria para se verificar se resultou, ou não, improfícuo a permitir a odiosa notificação fictícia por Edital, prevista na legislação;

A notificação fictícia por Edital deveria ser utilizada em última hipótese, ademais quando o domicílio do contribuinte já não é, há bastante tempo, aquele para o qual fora enviada a notificação;

O simples argumento de que “a intimação não foi recebida”, demonstra o fato inconcusso de que absolutamente ninguém tinha conhecimento da notificação (seja locatário, preposto, empregado, familiar, etc.), ou seja, aqui não é caso de ter sido recebido por terceira pessoa, e ter havido uma eventual culpa in eligendo do contribuinte ao não tomar ciência da notificação, mas sim, e de modo oposto, a correspondência não foi recebida por pessoa

nenhuma, sendo factualmente impossível a ciência por parte do contribuinte;

Com base no princípio da primazia da realidade, para se considerar resultar improfícuo um dos meios previstos de notificação a autorizar a via editalícia (art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72), dever-se-ia, ao menos, dirigir a intimação ao endereço do imóvel, pois, caso diverso, continuaria sem mais ninguém ter o conhecimento da notificação, a exceção da Autoridade Fiscal;

Sobre o tema, não existe suporte fático justificador da notificação fictícia por Edital, nos exatos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, tornando-se aquela inválida e, por isso, é medida de justiça a devolução do prazo para apresentar o Laudo Técnico comprovador da declaração prestada;

O Laudo Técnico não foi apresentado naquele primeiro momento, em virtude da nulidade da notificação, esta que não alcançou o seu fim de cientificar o contribuinte, todavia, demonstrando sua boa-fé, vem tempestivamente cumprir sua obrigação acessória de apresentar o Laudo Técnico, subscrito por profissional habilitado e elaborado dentro dos critérios técnico, nos termos da norma vigente;

O referido parecer técnico conclui pela correção dos dados declarados e transcreve excertos do Laudo;

Corrigida a ausência justificada do Laudo Técnico, este que apresenta todos os dados inexistentes até então, tem-se que não mais subsiste arrimo fático para se conduzir ao lançamento de ofício do imposto por arbitramento, devendo, assim, se acatada a impugnação;

Pelo princípio da eventualidade, contesta os valores arbitrados pela fiscalização, por entender ser gritante a falta de diferença de imposto apurada durante ao anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, já que por questão notória e lógica, os valores dos bens, notadamente rurais e em área de seca, oscilam bastante, o que, por si só, é forte indício de compreensível equívoco por parte da fiscalização;

- O VTN/ha não é, e nem pode ser, o trazido pela fiscalização, pois a terra é encravada em terreno semiárido e de pequeno valor venal, fatos estes, dentre outros, que faz divergir do valor arbitrado;

De igual modo, diverge dos dados apurados, notadamente, quanto à suposta inexistência de áreas de cultivo ou pastagem, os quais podem ser comprovados mediante perícia que, desde já, se requer;

O percentual aplicado a título de multa, em face do bis in idem existente, posto que a fiscalização aplicou duas multas, a saber: uma moratória (cf. demonstrativo de apuração) e outra punitiva, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (cf. E demonstrativo de multa e juros de mora), todavia, citado artigo, com redação antiga,

vigente à época, manda excluir a multa moratória, e transcreve o artigo;

Seja corrigida a aplicação da multa, com a exclusão da multa moratória, em face do bis in idem e da absoluta falta de previsão legal, ademais quando evidente a sua boa-fé;

Sempre agiu de boa-fé para com a RFB, não usando de ardid ou artifício, quaisquer que sejam, para omitir informação que viesse a diminuir suas obrigações tributárias, assim, pede que, quando da análise, seja sopesada a sua boa-fé, notadamente quando da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida em norma legal, ou qualquer outra sanção decorrente;

Alternativamente, em caso de não acolhimento de plano da impugnação, apenas por dever do seu exercício de defesa, pois acredita-se que será acolhida a devolução do prazo e/ou Laudo Técnico preliminar, manifesta a necessidade de realização de perícia, nos termos do art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, para apurar eventual divergência entre os dados trazidos no Laudo Técnico preliminar apresentado e o entendimento da Autoridade Fiscal, notadamente sob: (1) dimensão das áreas de produtos vegetais; (2) dimensão da área de pastagem; e (3) do VTN.

Finaliza sua Impugnação requerendo:

O recebimento da impugnação para que surta seus efeitos legais, e que, preferencialmente, seja reconhecida a invalidade da notificação primária, e seja devolvido o prazo para a apresentação de Laudo Técnico;

A realização de prova pericial, nos termos do art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, para se apurar eventual divergência, notadamente quanto as áreas de produtos vegetais, de pastagens e do VTN;

Após apuração e análise que seja julgado improcedente o procedimento fiscal, com a revisão/desconstituição do lançamento, ou que, alternativamente, em caso de subsistência, seja reavaliado o cálculo do imposto e, ainda, seja excluída a multa moratória de 75%, em face do bis in idem e da absoluta falta de previsão legal, tudo em conformidade com as razões expostas.

Diante da impugnação intempestiva com preliminar de tempestividade, o processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento de primeira instância, que, através do Acórdão de folhas decidiu pelo não conhecimento da impugnação, impossibilitando a apreciação das razões de mérito.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão e interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO de folhas, pugnando pela reforma da decisão de primeira instância o que o fez com base nos argumentos já explicitados em sua impugnação administrativa, bem como aduziu preliminarmente que deve

ser reconhecida a incompetência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ da 1ª Região Fiscal (Brasília/DF), tendo em vista que o processo é originário do Estado da Paraíba (4ª Região).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, e, desta forma, reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007067, da lavra da Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, paradigma desta decisão:

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Intempestividade da Impugnação

Da leitura dos autos depreende-se que a DRJ não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte, visto que a mesma foi apresentada fora do prazo legal.

De toda sorte, nas suas razões recursais o contribuinte assevera que a impugnação foi tempestiva visto que a intimação da notificação de lançamento foi realizada ao arrepio da lei, via edital.

Destarte, na presente fase processual cabe analisar a tempestividade da impugnação tendo em vista a intempestividade configurada pela decisão de piso, motivo pelo qual não houve conhecimento da impugnação o que impossibilitou a apreciação das suas razões de mérito.

Nesse sentido é importante salientar que a fase litigiosa do processo administrativo se inicia com a impugnação que deve ser apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da intimação do contribuinte. Senão, vejamos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Com relação à contagem do prazo, a norma processual administrativa assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso em análise temos constatado que a intimação inicial (Termo de Intimação Fiscal), realizada no domicílio eleito informado pelo contribuinte, restou improfícuo, às fls. 21, ela foi realizada pelo Edital nº 03/2012, às fls. 22/23, de 23.02.2012, e, da mesma forma, restando improfícuo, por via postal, às fls. 24, a cientificação da Notificação de Lançamento, ela foi realizada pelo Edital nº 06/2012, às fls. 25, de 24.05.2012.

Ressalte-se que o Decreto nº 70.235/72 não estabelece ordem de preferência que deva ser seguida para que se realize a intimação por

Edital e tanto isso é verdade que o § 1º do seu art. 23 é expresso ao dizer “Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo...”, assim, basta que um só dos meios tenha sido utilizado e restado improficuo para que possa ocorrer a intimação por Edital, não obstante entendimento diverso do contribuinte.

Dessa forma, provada improficua a intimação via posta, temos como regular a ciência realizada através da via editalícia.

Assim, considera-se realizada a intimação do contribuinte no dia 08/06/2012, expirando-se o prazo para apresentação de impugnação em 10/07/2012.

Ocorre que a defesa apresentada pelo interessado foi protocolada na ARFPAT-PB, apenas em 13.12.2012, às fls. 74, portanto, após o término do prazo de 30 (trinta) dias para fazê-la.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente à tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação, conforme bem destacado pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora